



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041107-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante JARDIM MONTE REI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, é agravada TERESA CRISTINA DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2041107-19.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: JARDIM MONTE REI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO
LTDA

AGRAVADA: TERESA CRISTINA DOS REIS

JUIZ: FERNANDO FRANÇA VIANA

VOTO Nº 38.404

AGRAVO DE INSTRUMENTO – *Cumprimento de sentença - Decisão que rejeitou a impugnação a penhora – Inconformismo da impugnante, alegando que a penhora dos ativos financeiros torna excessivamente onerosa, pois, inviabiliza a manutenção de suas atividades, uma vez que existe mais de 150 cumprimentos de sentença instaurados contra a agravante e com diversos bloqueios, devendo, portanto, a penhora recair sobre os bens imóveis ofertados – Descabimento – Ordem legal que deve ser respeitada - Não violação, ademais, do princípio da menor onerosidade – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu, em Cumprimento de Sentença interposto por TERESA CRISTINA DOS REIS contra JARDIM MONTE REI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA que rejeitou a impugnação a penhora oposta pela executada.

Agrava a executada, alegando, em síntese, que a penhora dos ativos financeiros torna excessivamente onerosa, pois, inviabiliza a manutenção de suas atividades, uma vez que existe mais de 150 cumprimentos de sentença instaurados contra a agravante e com diversos bloqueios, devendo, portanto, a penhora recair sobre os bens imóveis ofertados.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta acolhimento.

Pretende a executada, ora agravante, a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre seus ativos financeiros no total de R\$ 35.386,18 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos) e o prosseguimento da execução com a penhora dos lotes ofertados por se tratar de meio menos gravoso.

Sem razão a agravante.

Isto porque sem embargo dos argumentos deduzidos pela apelante em seu inconformismo, é de considerar que a regra instituída pelo artigo 854 do Código de Processo Civil visa privilegiar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional nas execuções.

Aliás, conforme ampla orientação pretoriana, através de interpretação sistemática dos artigos 805 e 835 do Código de Processo Civil, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento do sentido de que o ato construtivo sobre dinheiro depositado em conta corrente bancária de titularidade de pessoa jurídica não afronta o princípio da menor onerosidade da execução disposto no artigo 805 do Código de processo civil.

Nem se argumente, que a penhora incidente sobre o saldo bancário poderia acarretar o comprometimento das atividades da empresa, uma vez que os elementos apresentados aos autos não são suficientes a demonstrar de forma incontroversa a onerosidade excessiva ou, ainda, que a penhora seja inadequada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator